

TC 009.684/2009-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Esporte (vinculador).**Responsáveis:** Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91);
Oleane Terezinha Zenatti (515.778.529-15)**Interessados:** Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - Famfs (16.439.002/0001-11);
Procuradoria da República/BA – MPF/MPU (26.989.715/0010-01)

DESPACHO

Trata-se de processo de tomada de contas especial apreciado pelo Acórdão 6.822/2011 – 1ª Câmara.

2. Por meio do referido acórdão o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Lopes Ribeiro, condenou-lhe solidariamente em débito, indicado no *decisum*, aplicou-lhe a multa proporcional, prevista na LO/TCU.

2. Em despacho de peça 60 destes autos, autorizei o recolhimento parcelado da dívida, deferindo os pleitos formulados pelos responsáveis, entre eles, o Sr. Antônio Lopes Ribeiro.

3. Desta feita, solicita o Sr. Antônio Lopes Ribeiro, à peça 66, a suspensão da cobrança do débito, alegando que houve a propositura de ações judiciais por parte da Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público Federal versando sobre os mesmos fatos geradores da dívida, situação que conduziria, em sua visão, ao *bis in idem* no caso de pagamento do débito cujo parcelamento foi-lhe deferido perante este Tribunal.

4. Em instrução de peça 68, a secretaria informa que os convênios abordados nos autos diferem daquele tratado nos atos judiciais indicados pelo interessado às fls. 150/163 da peça de seu requerimento. Quanto ao processo judicial de fls. 63/87, referente ao Convênio 001/2005, tratado nesta TCE, informa que, apesar de se tratar do mesmo fato gerador da condenação havida nesta Corte, há impedimento quanto ao acolhimento do pleito, sob o argumento oferecido, em razão do princípio da independência das instâncias, de modo que competiria ao responsável apenas informar ao juízo competente sobre os montantes porventura já recolhidos, para que, se entender cabível, realize o abatimento da quantia cobrada na esfera administrativa.

5. Assim, propõe a Secex/BA o indeferimento do pedido de suspensão do recolhimento. Também no mesmo sentido se manifesta a representante do Ministério Público/TCU (peça 75).

6. Face o exposto, acolho os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, incorporando-os como razões de decidir. **Indefiro**, portanto, o pedido de suspensão do recolhimento parcelado dos débitos imputados mediante o Acórdão 6.822/2011 – 1ª – Câmara. Determino, ainda, o retorno dos autos à secretaria, a fim de que dê ciência ao requerente do indeferimento de seu pleito, e para que prossiga na cobrança dos valores devidos pelos responsáveis.

À Secex/BA.

Brasília, 28 de janeiro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator